

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer que a utilização de plataformas de apostas de quota fixa somente poderá ocorrer mediante transferência bancária proveniente de conta própria do apostador, vedando a utilização de recursos de programas sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 22-A:

"Art. 22-A. O apostador somente poderá realizar a transferência de recursos para fins de apostas de quota fixa mediante o uso de conta bancária ou de pagamento de sua titularidade, aberta em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedada a utilização de recursos provenientes de programas públicos de transferência de renda, a exemplo do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas congêneres, para a realização de apostas de quota fixa.

§ 2º Os agentes operadores de apostas e as instituições financeiras ou de pagamento deverão adotar mecanismos de controle e verificação para impedir o uso de recursos oriundos dos programas referidos no § 1º, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, protegendo especialmente as famílias em situação de vulnerabilidade social e assegurando a destinação adequada dos recursos oriundos de programas assistenciais.

O crescente acesso de pessoas beneficiárias de programas sociais às plataformas de apostas, muitas vezes com utilização indevida dos valores recebidos a título de subsistência, acarreta sérios riscos sociais, familiares e financeiros. Permitir que recursos como aqueles oriundos do Programa Bolsa Família sejam utilizados em atividades de jogo compromete a finalidade constitucional de promoção da dignidade humana e da proteção social (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).



Em decisão recente proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.721, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade da Lei nº 14.790/2023, expressamente reconheceu a necessidade de proteção reforçada dos orçamentos familiares de beneficiários de programas sociais, determinando a implementação imediata de medidas para impedir o uso desses recursos em apostas de quota fixa. Segundo o Relator, *"verifica-se que o atual cenário de evidente proteção insuficiente, com efeitos imediatos deletérios, sobretudo em crianças, adolescentes e nos orçamentos familiares de beneficiários de programas assistenciais, configura manifesto periculum in mora"*.

A proposta, portanto, traduz essa diretriz constitucional em regra legal clara, impondo que toda aposta seja realizada exclusivamente mediante recursos próprios de conta bancária do apostador, e vedando expressamente a utilização de benefícios sociais em jogos de aposta.

A *vacatio legis* de 120 dias prevista neste Projeto de Lei permitirá que os agentes operadores de apostas e as instituições financeiras se adequem aos novos mecanismos de controle e prevenção, assegurando sua efetividade sem causar ruptura nas operações legítimas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2025.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
MDB/MG

